



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Manuela d'Ávila

Projeto de Lei N.º , de 2007.
(Da Sra. Manuela d'Ávila)

Altera o artigo 6º da Lei 10.101 de 19 de dezembro de 2000 que autoriza o trabalho aos domingos no comércio varejista em geral e altera a Lei 605 de 5 de janeiro de 1949.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera o artigo 6º da Lei nº 10.101 de 19 de janeiro de 2000, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º O trabalho aos domingos e feriados no comércio atacadista e varejista em geral, inclusive supermercados e hipermercados, fica condicionado a celebração de convenção coletiva de trabalho, observada a Lei municipal nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, devendo a hora trabalhada ser remunerada com, no mínimo, 100% do valor da hora normal, sem prejuízo do repouso semanal remunerado específico.

§ 1º O repouso semanal remunerado deverá coincidir, pelo menos uma vez no período máximo de duas semanas, com o domingo, respeitadas as demais normas de proteção ao trabalho e outras previstas em convenção coletiva;

§ 2º Excetua-se do caput deste artigo o comércio atacadista e varejista cujos meios de produção sejam possuídos pelos produtores diretos, de forma individual (comércio familiar, artesanato e indústria de pequena escala).

§ 3º As infrações ao disposto no presente artigo e seus parágrafos serão punidas, devendo ser observadas as seguintes graduações de penalidades:

I – Empresas com até 10 funcionários.

a) multa no valor de 25% do salário de cada funcionário que esteja trabalhando em desacordo com esta lei;

b) em caso de reincidência, multa no valor de 50% do salário de cada funcionário que esteja trabalhando em desacordo com esta lei;

II – Empresas que possuam de 11 a 50 funcionários

a) multa no valor de 30% do salário de cada funcionário que esteja trabalhando em desacordo com esta lei;

b) em caso de reincidência, multa no valor de 60% do salário de cada funcionário que esteja trabalhando em desacordo com esta lei;

III – Empresas que possuam mais de 50 funcionários

a) multa no valor de 50% do salário de cada funcionário que esteja trabalhando em desacordo com esta lei;

b) em caso de reincidência, multa no valor de 100% do salário de cada funcionário que esteja trabalhando em desacordo com esta lei;

§ 4º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho.”

Art. 2º Altera o artigo 1º da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Manuela d'Ávila

“Parágrafo único. O repouso semanal remunerado deverá coincidir, pelo menos uma vez no período máximo de duas semanas, com o domingo, respeitadas as demais normas de proteção ao trabalho e outras previstas em convenção coletiva de trabalho;”

Art. 3º Altera o artigo 9º da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º Nas atividades em que não for possível, em virtude das exigências técnicas das empresas ou em decorrência do interesse público, a suspensão do trabalho, nos domingos e feriados civis e religiosos, a remuneração será paga em triplo, ou em dobro, se outro dia for destinado para o descanso.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos, mais especificamente, a partir de 1997, os comerciários de todo o país foram vítimas da mudança na legislação pertinente ao descanso semanal remunerado aos domingos. No ano em referência, o então presidente Fernando Henrique Cardoso editou a Medida Provisória nº 1539-34 (posteriormente transformada na Lei 10.101/2000), em cujo artigo 6º ficou estabelecido o trabalho aos domingos no comércio varejista em geral, sob o pretenso argumento da geração de novos empregos, os quais comprovadamente não foram gerados. Acabava, assim, o direito ao repouso semanal remunerado aos domingos, que vigorava para a profissão desde 1932.

A resistência dos trabalhadores, desenvolvida nestes anos, não tem obtido eficácia, porque a categoria está totalmente sem proteção legal, seja no âmbito trabalhista ou civil. Esse anseio não é só dos comerciários, mas também de ampla parcela da sociedade, como os pequenos e médios empresários, os religiosos, as organizações de mulheres e de jovens. Prova disso é a aprovação, pela Conferência Nacional das Cidades, realizada no ano de 2004, da proposta de alteração da legislação que liberou o trabalho aos domingos no comércio por uma nova legislação que condicione o trabalho neste dia à celebração de convenção coletiva de trabalho, tendo-se por objetivo garantir-se os direitos da categoria obreira.

Em 1988 a Constituição retomou a tradição ao dispor, no seu artigo 7º, XV, que são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem a melhoria de sua condição social, o repouso remunerado, preferencialmente aos domingos.

Na CLT desde sua edição, está assegurada a todo empregado um descanso semanal de vinte e quatro horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deve coincidir com o domingo.

A despeito de regulamentar a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, o governo editou e reeditou 75 vezes a Medida Provisória nº 1.982 dispondo sobre a matéria, autorizando o trabalho aos domingos no comércio varejista em geral. Quando da transformação em lei, isso significou um duplo golpe aos trabalhadores nos estabelecimentos comerciais. Por atingir a categoria que já não mais poderia contar como certo o descanso aos domingos e também atingiu os sindicatos da categoria, eis que ao retirar mais um direito, estabeleceu novo dispositivo legal colocando a negociação em outro patamar.

Assim, torna-se urgente a necessidade de alteração na legislação vigente.

Destaca-se ainda que a alteração aqui proposta, visa inclusive adequar a Lei 605/49 as diretrizes estabelecidas pela Lei 10.101/2000, que trata da obrigatoriedade de descanso aos domingos e feriados coincidirem.

Assim, ante os motivos expostos, solicita o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, de 2007.

Deputada Manuela d'Ávila
PCdoB/RS